

PARECER Nº 893/2022

**COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA.**

**Processo:** 4117/2022

**Projeto de Decreto Legislativo:** 001/2022

**Assunto:** Parecer Prévio às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, relativas ao exercício de 2020, bem como das peças de planejamento, Lei nº 6.438/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 6.505/2020 (Lei Orçamentária Anual – LOA, Processos: 4.189/2020 TCE/MT e 4.197/2020 TCE/MT.

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT

## **I - RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, encaminha a esta Augusta Casa por intermédio do ofício nº 082/2022/GABPRES o **Processo nº 10.017-0/2020-TCE/MT**, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, relativos ao exercício de 2020, bem como das Peças de Planejamento, Lei nº 6.438/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 6.505/2020 (Lei Orçamentária Anual – LOA), Processos 4.189/2020 TCE/MT e 4.197/2020 TCE/MT, respectivamente.

O **Parecer Prévio nº 194/2021**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 2387, datado de 08/02/2022 e publicado em 09/02/2022, sendo **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2020, que originou o projeto de Decreto Legislativo acima epigrafado, para devida análise.

O presente projeto de Decreto Legislativo proposto pela Comissão de Fiscalização da Execução Orçamentária teve por objetivo analisar o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá relativa ao Exercício de 2020.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A obrigatoriedade de o administrador público prestar contas decorre das normas constitucionais e infraconstitucionais. Referida obrigação estende-se a todos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração, direta, autárquica, empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.



Essa obrigatoriedade advém de normas constitucionais contidas nos arts. 37 e 70 a 75 da Constituição Federal, principalmente no que diz respeito às regras de moralidade e de eficiência. Tratando-se de contas municipais, o art. 35 inc. II, da Constituição prevê a intervenção no Município caso não forem prestadas as devidas contas, as quais deverão estar rigorosamente dentro dos parâmetros da lei.

**Art. 70.** *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

**Parágrafo único.** *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

A prestação de contas no âmbito municipal é feita pela Câmara Municipal, que julgará depois de lançado o parecer prévio do Tribunal de Contas; segundo o estabelecido no § 1º, do art. 31 da Constituição Federal.

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, é condição *sine qua non* para que a Câmara Municipal exerça, na plenitude, o controle externo, parecer prévio esse que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§2º, art.31).

**Art. 31.** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

§ 1º *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

§ 2º *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

§ 3º *As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

**Art. 35.** *O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:*

(...);



*II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;*

Dessa maneira as contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo com o parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. Compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas do Executivo Municipal, com base no parecer técnico prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido o STF decidiu:

*Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).*

Na análise das referidas contas o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 5.606/2021, disponível no site do Tribunal de Contas, manifestou pela aprovação das mesmas.

Compulsando os autos do Processo nº 10.017-0/2020 TCE/MT (Contas Anuais de Governo) constatamos que o Poder Executivo atendeu os requisitos constitucionais e legais, conforme consta do Parecer do TCE/MT:

*“Pelo que consta dos autos, o município de Cuiabá, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 6.505/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 3.279.298.911,00 (três bilhões, duzentos e setenta e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil e novecentos e onze reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.*

*Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 2.650.433.131,80) com as despesas empenhadas (R\$ 2.633.814.598,42) ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 16.618.533,38 (dezesesseis milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), conforme fl. 34 do relatório do voto.*

*A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 47,40% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.*



*O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 26,91% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).*

*O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 82,87% da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007*

*O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 34,67% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%*

*O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 57.719.540,23 (cinquenta e sete milhões, setecentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos), correspondente a 4,23% da receita base referente ao exercício de 2019, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.*

*Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 9-A, § 2º, inciso III, CF).*

*Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).*

*Pela análise dos autos, observa-se também que:*

*Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).*

*A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.*

*As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).*

*O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.606/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida*



*Brito Júnior, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, com recomendações”.*

Na análise do Mérito das contas anuais de governo do município de Cuiabá, referente ao exercício de 2020 concluiu o TCE/TM:

*212. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual e da auditoria da Previdência Municipal, não se afiguram, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.*

*213. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de remanescer mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em certas auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.*

*215. Destaca-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, remuneração do magistério, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde e educação, além de que o Poder Executivo apresentou resultado orçamentário superavitário de **R\$ 16.618.533,38**, e de liquidez pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), tendo, inclusive, apresentado dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.*

*216. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.*

*218. Diante do exposto, **acolho o Parecer 5606/2021** do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei*



Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Cuiabá**, exercício de 2020, gestão do **Sr. Emanuel Pinheiro**.

Ainda no seu voto recomendou o Conselheiro Valter Albano:

219. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Cuiabá** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º da CF):

**a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de assegurar que haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

II) **Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

III) **Observe e cumpra** quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão do inciso I, “b” do art. 4º da LRF;

IV) **Adote** providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do



controle externo;

V) **Observe e cumpra** a previsão do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI) **Proceda** o registro contábil correto do Balanço Patrimonial, especialmente no que tange aos valores das provisões matemáticas para avaliação atuarial, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do art. 3º a Portaria 464/2018 do Ministério da Previdência;

**b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

VII) **Elabore e implemente** um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2020, corresponderam a 60,18%% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 27,85%;

Na sessão de julgamento de 30/11/2021 o TCE/MT proferiu o Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2020.

A propósito do tema dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

**Art. 206.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observando:

I – as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro



*seguinte;*

*II – a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;*

*III – esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final;*

*IV – rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.*

Também a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

**Art. 11.** *Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – (...);*

*VI - apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:*

*a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

*b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;*

**Art. 30.** *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os **projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.***

**Parágrafo único.** *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) senão vejamos:

**Art. 56.** *As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.*

Dispõe a Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato



Grosso), Art. 1º, inciso I:

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

*I. Emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;*

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento a respeito do tema, consoante ementa do julgado abaixo transcrito:

*Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).*

Dessa forma, entendemos que a matéria atende os requisitos constitucionais e legais, razão pela qual esta Comissão acompanha a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

## 2. REGIMENTALIDADE

Consoante as disposições regimentais, cabe à de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária apreciar a preposição em questão, tendo esta comissão competência privativa sobre tal material.

**Art. 50.** *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

*(...);*

*III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;*

*(...).*

**Art. 196.** *Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas,*



*independente de Leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.*

*§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.*

*§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.*

**Art. 197.** *O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores, debater a matéria.*

**Parágrafo único.** *Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.*

**Art. 198.** *O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

**Art. 199.** *Na Sessão em que for apreciado o parecer prévio, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.*

O Projeto atende as exigências regimentais.

### **3. REDAÇÃO.**

Quanto aos aspectos redacionais o presente Projeto de Decreto Legislativo atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998.

### **4. CONCLUSÃO**

Em Face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação integral do Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá Exercício 2020.



Dessa maneira, **opinamos pela aprovação das contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá Exercício 2020**, salvo melhor juízo.

## **5. VOTO DO RELATOR.**

Pela aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá exercício 2020 e Projeto de Decreto Legislativo favorável as Contas Anuais de 2020.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o residente, com base na Art. 16, inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c Art. 36, I, alínea "r" do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá relativas ao exercício de 2020, conforme Parecer Prévio nº 01/2022 - nos autos dos Processos nº 4189/2020 TCE-MT e 4197/2020 TCE-MT, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT, em 27 de dezembro de 2022.

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003300310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/12/2022 12:04

Checksum: **986391701D2C315D02E6F4B08FA33590C7F415622FD9AD6B890B9C735D23F44E**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003300310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

